



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.842-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a inclusão de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE SAÚDE E

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a inclusão de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, além de outras previstas em regulamentação específica, as seguintes:

I – desenvolver ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas;

II – orientar famílias sobre práticas adequadas de uso e conservação da água, higiene ambiental, manejo de resíduos e prevenção de doenças relacionadas à inadequação do saneamento;

III – identificar situações de risco sanitário e comunicá-las às equipes de saúde responsáveis;

IV – colaborar com lideranças comunitárias na difusão de medidas preventivas e de mitigação de riscos ambientais.

Art. 2º Constituem atribuições dos Agentes de Combate às Endemias, além de outras previstas em regulamentação específica, as seguintes:

I – identificar e comunicar situações de risco ambiental e sanitário relacionadas ao saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas;



II – apoiar ações de vigilância de doenças e agravos associados à deficiência de saneamento básico;

III – realizar atividades educativas sobre prevenção de riscos decorrentes da água contaminada, acúmulo de resíduos ou ausência de drenagem adequada;

IV – participar de ações integradas com equipes de saúde e órgãos ambientais quando necessário à prevenção de agravos.

Art. 3º As atribuições previstas nesta Lei:

I – não incluem execução de obras, instalação de equipamentos ou elaboração de projetos técnicos de engenharia;

II – serão desempenhadas de forma articulada com equipes multiprofissionais e com instituições responsáveis pela saúde e pelo saneamento básico;

III – deverão respeitar as especificidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo metodologias, parâmetros técnicos e formas de cooperação entre órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, de forma expressa, entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas, sem alterar ou remeter a qualquer norma prévia, conferindo autonomia normativa ao texto.



Essas comunidades enfrentam historicamente déficits significativos de saneamento básico, com impactos diretos na incidência de doenças infecciosas, parasitárias e hídricas, além de agravos ambientais que comprometem a saúde coletiva. O saneamento inadequado é reconhecido como um dos principais fatores de risco para mortalidade infantil, surtos epidêmicos e internações evitáveis.

Os ACS e ACE, por sua atuação territorial e contínua, são profissionais com grande potencial para identificar riscos sanitários, orientar famílias sobre práticas preventivas, comunicar às equipes técnicas problemas estruturais e apoiar processos educativos voltados à saúde ambiental. Entretanto, tais atribuições não se encontram explicitadas em norma específica, o que limita a atuação integrada desses profissionais em áreas que concentram maior vulnerabilidade.

O projeto delimita com precisão o escopo de suas atividades, vedando expressamente qualquer responsabilidade técnica que extrapole suas competências profissionais, como execução de obras ou manutenção de sistemas. A proposta respeita, assim, a divisão de responsabilidades entre políticas de saúde, meio ambiente e infraestrutura.

Também se estabelece que a atuação deve observar as particularidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, em conformidade com princípios constitucionais e com diretrizes internacionais sobre proteção de povos tradicionais.

Por seu caráter preventivo, educativo e de vigilância, a medida apresenta baixo custo de implementação, alta efetividade sanitária e significativo impacto sobre a qualidade de vida das comunidades atendidas.

Diante da relevância social, sanitária e ambiental deste projeto, submete-se a proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 6.842, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

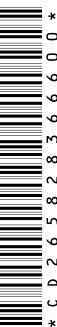
O Projeto de Lei nº 6.842, de 2025, pretende incluir, entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico, com especial atenção às comunidades indígenas e quilombolas.

O texto prevê, para os Agentes Comunitários de Saúde, atividades de orientação às famílias e de difusão de medidas preventivas, e, para os Agentes de Combate às Endemias, ações de identificação de riscos ambientais e sanitários, apoio à vigilância de agravos e atividades educativas relacionadas à deficiência de saneamento básico. Também explicita que tais atribuições não abrangem a execução de obras, a instalação de equipamentos ou a elaboração de projetos técnicos de engenharia.

Na justificação, o autor sustenta que comunidades indígenas e quilombolas enfrentam déficits históricos de saneamento básico, com repercussões diretas sobre a incidência de doenças infecciosas, parasitárias e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

2

hídricas, e que a atuação territorial dos ACS e ACE lhes confere posição estratégica para a orientação preventiva, a identificação de riscos e a comunicação de problemas às equipes responsáveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e o projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

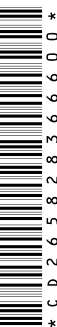
A proposição revela importante mérito. O acesso insuficiente ao saneamento básico mantém correlação direta com agravos à saúde, especialmente em territórios marcados por vulnerabilidades históricas e desigualdades estruturais. Nesse contexto, é adequada a intenção de reforçar o papel dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em ações educativas, de promoção da saúde e de identificação de riscos sanitários e ambientais associados à deficiência de saneamento.

Trata-se de iniciativa coerente com a proteção da saúde coletiva e com a busca de maior efetividade das políticas públicas voltadas a comunidades indígenas e quilombolas, nos termos do pactuado pelo Brasil quando da adesão à Convenção nº 169 da OIT, especialmente em seu art. 25.

Além disso, o direcionamento do projeto a comunidades quilombolas encontra respaldo no Estatuto da Igualdade Racial, que assegura

Apresentação: 07/05/2026 18:09:09.140 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6842/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

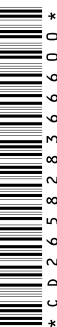
3

a implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades raciais também no campo da saúde e das condições de vida.

Não obstante a relevância da iniciativa, o texto original merece aperfeiçoamentos. A primeira razão é de coerência sistêmica. A disciplina jurídica das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias já se encontra na Lei nº 11.350, de 2006, que regula o exercício dessas atividades e prevê atribuições próprias para cada categoria, bem como a realização de atividades de forma integrada. Criar lei autônoma para acrescentar deveres funcionais específicos tende a produzir dispersão normativa e perda de clareza hermenêutica. Com objetivo de cumprir a diretriz de evitar a dispersão normativa e assegurar a adequada sistematização do ordenamento jurídico, conforme preceitua o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, mostra-se mais adequado inserir o conteúdo da proposta no diploma legal que já disciplina a matéria.

A segunda razão é de harmonia com o marco legal do saneamento básico. A Lei nº 11.445, de 2007, já estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estrutura a política setorial correspondente. Por isso, a explicitação de novas ações para ACS e ACE deve deixar claro que tais profissionais atuarão no âmbito da promoção da saúde, da educação sanitária, da vigilância e da articulação comunitária, sem que se lhes transfiram encargos estruturais inerentes aos titulares, prestadores ou executores dos serviços públicos de saneamento. O próprio projeto, ao excluir execução de obras, instalação de equipamentos e elaboração de projetos técnicos, aponta corretamente nessa direção, o que convém preservar e aperfeiçoar.

A terceira razão é de técnica legislativa. A solução consiste em promover alteração pontual na Lei nº 11.350, de 2006, mediante dispositivo que explicita essas ações “sem prejuízo” das atribuições já previstas em seus arts. 3º, 4º e 4º-A. Com isso, evitam-se dúvidas sobre revogação tácita, sobreposição indevida de competências e eventual leitura ampliativa que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

4

deslocasse para esses agentes obrigações materiais próprias da política de saneamento básico. Também se mostra desnecessária a manutenção de artigo de mera autorização regulamentar, porquanto a competência do Poder Executivo para expedir atos regulamentares já decorre do art. 84, inciso IV, da Constituição.

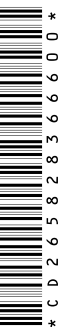
Assim, o Substitutivo ora apresentado preserva a essência da proposta, reforça sua finalidade sanitária e socioambiental voltada aos povos indígenas e quilombolas e, ao mesmo tempo, a reconduz ao local normativo mais adequado. Desse modo, aperfeiçoa-se a juridicidade, a clareza e a integração da proposição com a legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.842, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 07/05/2026 18:09:09.140 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6842/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

5

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.842, DE 2025

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para explicitar ações de promoção da saúde, vigilância e educação relacionadas ao saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente em comunidades indígenas e quilombolas.

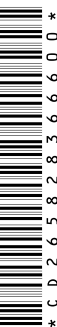
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para explicitar ações de promoção da saúde, vigilância e educação relacionadas ao saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente em comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C Sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 3º, 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se entre as ações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente em comunidades indígenas e quilombolas, observadas as especificidades culturais, sociais e territoriais, atividades de promoção da saúde, vigilância e educação relacionadas ao saneamento básico.

§ 1º No âmbito de suas atribuições, compete ao Agente Comunitário de Saúde:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

6

I – desenvolver ações educativas e de orientação às famílias e à comunidade sobre uso e conservação da água, higiene ambiental, manejo adequado de resíduos e prevenção de doenças relacionadas à inadequação do saneamento básico;

II – identificar, no território, situações de risco sanitário relacionadas ao saneamento básico e comunicá-las às equipes de saúde responsáveis;

III – colaborar com lideranças comunitárias e com as equipes multiprofissionais na difusão de medidas preventivas e de mitigação de riscos ambientais e sanitários.

§ 2º No âmbito de suas atribuições, compete ao Agente de Combate às Endemias:

I – identificar e comunicar situações de risco ambiental e sanitário relacionadas ao saneamento básico;

II – apoiar ações de vigilância de doenças e agravos associados à deficiência de saneamento básico;

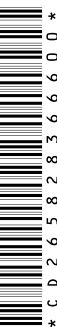
III – realizar atividades educativas sobre prevenção de riscos decorrentes de água contaminada, acúmulo de resíduos, drenagem inadequada e demais fatores ambientais associados à proliferação de vetores e ao adoecimento da população;

IV – participar de ações integradas com as equipes de saúde e, quando couber, com os órgãos e entidades competentes, para a prevenção de agravos relacionados ao saneamento básico.

§ 3º As atividades previstas neste artigo não compreendem a execução de obras, a instalação de equipamentos nem a elaboração de projetos técnicos de engenharia, e deverão ser desempenhadas de forma articulada com as instituições responsáveis pelas políticas de saúde e de saneamento básico.”

Apresentação: 07/05/2026 18:09:09.140 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6842/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

7

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

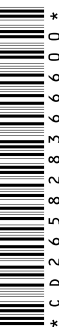
Apresentação: 07/05/2026 18:09:09.140 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6842/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265828366600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.842, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Dandara, João Carlos, Sônia Guajajara, Meire Serafim, Paulo Guedes e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 6842, DE 2025.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para explicitar ações de promoção da saúde, vigilância e educação relacionadas ao saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente em comunidades indígenas e quilombolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para explicitar ações de promoção da saúde, vigilância e educação relacionadas ao saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente em comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C Sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 3º, 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se entre as ações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente em comunidades indígenas e quilombolas, observadas as especificidades culturais, sociais e territoriais, atividades de promoção da saúde, vigilância e educação relacionadas ao saneamento básico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º No âmbito de suas atribuições, compete ao Agente Comunitário de Saúde:

I – desenvolver ações educativas e de orientação às famílias e à comunidade sobre uso e conservação da água, higiene ambiental, manejo adequado de resíduos e prevenção de doenças relacionadas à inadequação do saneamento básico;

II – identificar, no território, situações de risco sanitário relacionadas ao saneamento básico e comunicá-las às equipes de saúde responsáveis;

III – colaborar com lideranças comunitárias e com as equipes multiprofissionais na difusão de medidas preventivas e de mitigação de riscos ambientais e sanitários.

§ 2º No âmbito de suas atribuições, compete ao Agente de Combate às Endemias:

I – identificar e comunicar situações de risco ambiental e sanitário relacionadas ao saneamento básico;

II – apoiar ações de vigilância de doenças e agravos associados à deficiência de saneamento básico;

III – realizar atividades educativas sobre prevenção de riscos decorrentes de água contaminada, acúmulo de resíduos, drenagem inadequada e demais fatores ambientais associados à proliferação de vetores e ao adoecimento da população;

IV – participar de ações integradas com as equipes de saúde e, quando couber, com os órgãos e entidades competentes, para a prevenção de agravos relacionados ao saneamento básico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As atividades previstas neste artigo não compreendem a execução de obras, a instalação de equipamentos nem a elaboração de projetos técnicos de engenharia, e deverão ser desempenhadas de forma articulada com as instituições responsáveis pelas políticas de saúde e de saneamento básico.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

